

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2011.

À
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Prezado Dr. Rogério Uzun Fleischmann – Procurador do Trabalho,

Ao longo da evolução do Direito do Trabalho a relevância dos intervalos para descanso tem se intensificado de forma significativa, por se tratar de normas vinculadas ao direito à saúde, segurança e higiene do trabalhador. Esse *status* da norma influi também no debate acerca da imperatividade de sua concessão, e, ainda nas repercussões de sua correta aplicação nos contratos de trabalho.

O descanso semanal (ou repouso semanal) previsto, na Constituição Federal em seu art. 7º, XV, na Lei 605/49 e no art. 67 da CLT, consiste em espécie de interrupção contratual e é definido *como lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e aperfeiçoamento em sua inserção familiar, comunitária e política* (Delgado, Maurício, p.936).

Para caracterização do instituto, necessária a identificação dos seguintes aspectos: a) lapso temporal de 24 horas de duração; b) ocorrência regular ao longo das semanas; c) coincidência preferencial com o domingo; d) imperatividade do instituto; e) remuneração do período.

No caso dos professores, para fins de pagamento, o descanso semanal remunerado, corresponde a 1/6 (um sexto) do salário percebido no mês. O direito é garantido pela Súmula 161 e por norma da convenção coletiva de trabalho.

O desrespeito à norma que assegura o descanso semanal remunerado (isto é, a realização de trabalho efetivo em dia de repouso) constitui falta administrativa do empregador, passível de sanção pela fiscalização do MTE (arts. 13 e 14 Lei 605/49). Nesse caso, a remuneração do dia de repouso deve ser mantida, estabelecendo a ordem jurídica também, o pagamento dobrado pelo dia de efetivo labor (art. 9º da Lei 605/49).

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 146 do TST, que estabelece que o *trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal*.

No caso dos professores tal compensação é vedada pela norma coletiva, admitindo-se, portanto, apenas o efetivo descanso.

Aliado ao conceito do repouso semanal está o dos intervalos intrajornada. De tal forma necessário o descanso que a lei, assim como a norma coletiva, prevêm um intervalo intra jornada de 11 horas consecutivas.

Cabe salientar que descanso, repouso e intervalos são **períodos de não trabalho** e isto não é passível de diferentes interpretações. Sua imperatividade encontra-se garantida na Constituição Federal, na legislação trabalhista e na Convenção Coletiva de Trabalho.

Mais recentemente, a extrapolação das atividades docentes, por meio de contratos de trabalho que vem integrando um espectro cada vez mais amplo de atribuições dos professores, tem direta vinculação com a supressão dos espaços destinados ao descanso. Aos docentes tem se imposto a responsabilidade por trabalhos antes realizados por profissionais técnicos-administrativos, passando o conceito de atividade docente a uma amplitude desmedida, servindo como ferramenta de gestão e contenção de custos por parte dos empregadores.

A realidade que se impõe, configurada pelo sistemático desrespeito ao direito ao descanso por parte das instituições privadas de ensino, desconsidera que os períodos de não trabalho são essenciais para a recomposição das condições físicas e psíquicas dos professores. A interrupção do trabalho constitui-se, portanto, em verdadeira medida de preservação da sanidade física e mental dos professores.

Considerando que os empregadores tem veementemente negado a exaustão dos professores provocada pelo desrespeito aos períodos de não trabalho (descanso, repousos e intervalos), e considerando, mais uma vez, que se trata de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o Sinpro/RS propõe a este Ministério Público do Trabalho a definição de medidas que busquem:

1. Assegurar aos professores do ensino privado gaúcho o **direito ao não trabalho**, durante os períodos de descanso e/ou repouso semanal remunerado e nos intervalos intra e inter jornadas.
2. Assegurar aos professores a **não realização das seguintes atividades**:
 - a) duplicidade da escrituração escolar;
 - b) atualização de *sites* das escolas, compreendendo o lançamento/digitação de conteúdos e postagens de materiais;
 - c) criação e manutenção de blogs e portais institucionais, bem como a atualização e comunicação institucional por meio de redes sociais;
 - d) interação virtual com pais de alunos.
3. Garantir que as requisições de tarefas pelo empregador, em qualquer posição hierárquica, sejam emitidas somente nos horários contratuais dos professores, incluindo as efetuadas por meio virtual.
4. Assegurar a impossibilidade do fornecimento para os alunos e/ou pais destes, dos números de telefone convencional ou móvel e endereço eletrônico pessoal ou institucional do professor.
5. Estabelecer que o recebimento de requisição de tarefas, comunicados virtuais ou telefônicos fora dos horários contratados, caracterizem jornada de sobreaviso.

Cordialmente,

Direção Colegiada do Sinpro/RS